www.louveira.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Terça-feira, 12 de julho de 2022 | Edição nº 1740C | Página 1 de 7

SUMÁRIO

Secretaria de Administração 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Louveira, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Louveira poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.louveira.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Louveira
CNPJ 46.363.933/0001-44
Rua Catharina Calssavara Caldana, 451
Telefone: (19) 3878-9700
Site: www.louveira.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira

Câmara Municipal de Louveira
CNPJ 49.597.552/0001-18
Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35
Telefone: (19) 3878-9420
Site: www.louveira.sp.leg.br

Diário Oficial instituído conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019 e assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Louveira garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.louveira.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.782, DE 11 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre a autorização para a alienação das unidades habitacionais, regulariza a situação contratual do Conjunto Habitacional Popular IV – Mirante do Santo Antônio e dá outras providências.

ESTANISLAU STECK, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Louveira decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza a Fundação Municipal de Habitação de Louveira – FUMHAB a alienar 191 (cento e noventa e uma) unidades habitacionais do Conjunto Habitacional denominado Popular IV-Mirante do Santo Antônio, mediante Contrato de Compromisso de Compra e Venda com Cláusula Resolutiva Expressa.

§1º Os contratos de cessão onerosa destinados exclusivamente a cota de idosos, nos termos definidos pelo Decreto Municipal nº 4.938/2017, deverão ser convertidos em Contrato de Compromisso de Compra e Venda com Cláusula Resolutiva Expressa, nas mesmas condições dos demais adquirentes.

§2º Os direitos e obrigações dos imóveis destinados aos idosos que vieram a falecer na vigência do Decreto Municipal 4938/2017, deverão ser partilhados entre os legítimos sucessores nos termos da legislação aplicável.

§3º Os valores pagos pelos idosos na vigência dos contratos de cessão onerosa nos termos do Decreto 4938/2017, serão abatidos do saldo devedor para fins da alienação que trata essa Lei.

Art. 2º Para fins de regularização da situação contratual dos imóveis, a Fundação Municipal de Habitação de Louveira-FUMHAB deverá providenciar o distrato dos contratos de compra e venda com cláusula resolutiva e dos contratos de cessão onerosa dos imóveis destinados aos idosos, assinados no momento da entrega das chaves, convalidando-se todos os atos praticados na sua vigência, como pagamentos, rescisões contratuais e demais alterações existentes na vigência do contrato originário.

Art. 3º A Fundação Municipal de Habitação de Louveira-FUMHAB poderá providenciar um censo habitacional antes de efetuar a regularização contratual com a finalidade de atualizar os dados cadastrais dos contemplados compromissários.

Art. 4º Excetuando as situações alteradas por meio de processos judiciais transitados em julgado e nos casos estabelecidos no artigo 1º, §2º desta Lei, apenas os contemplados originários ou seus legítimos sucessores nos termos da Lei, terão a situação contratual regularizada.

Art. 5º A definição do valor das unidades habitacionais deverá ser apurada por meio da atualização monetária pelo índice IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) do saldo devedor do contrato original existente na data da assinatura do novo contrato, incluindo as parcelas em atraso inscritas ou não na dívida ativa ou em fase de execução fiscal, acrescidas de juros e multas, correções e despesas judiciais.

Art. 6º O valor das unidades habitacionais será quitado pelos adquirentes em parcelas mensais e consecutivas mantendo-se as mesmas quantidades de parcelas remanescentes e valores das parcelas dos contratos originários, devendo as parcelas serem reajustadas anualmente pelo índice IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) ou por outro índice oficial utilizado pelo Município de Louveira que venha e substituí-lo.

§1º O não pagamento das parcelas no seu vencimento acarretará multa de 2% e juros de 1% ao mês.

§2º Os débitos decorrentes do inadimplemento do valor da alienação das unidades habitacionais serão inscritos na Dívida Ativa, conforme legislação tributária vigente.

Art. 7º Desde que decorrido o prazo estabelecido no artigo 6º e devidamente quitado o valor integral da alienação, a Fundação Municipal de Habitação de Louveira – FUMHAB, providenciara o competente termo de quitação em até 30 (trinta) dias do requerimento, autorizando a posterior lavratura e registro da escritura de compra e venda definitiva.

§ 1º A partir de fevereiro de 2030, decorridos 144 (cento e quarenta e quatro) meses da entrega das chaves, o compromissário comprador poderá efetuar a quitação antecipada do saldo devedor a qualquer tempo, devendo a FUMHAB providenciar o competente termo de quitação em até 60 (sessenta) dias do requerimento, autorizando a posterior lavratura e registro da escritura de compra e venda definitiva.

§ 2º Os atos de registro do compromisso de compra e venda correrão por conta da Fundação Municipal de Habitação de Louveira-FUMHAB e as despesas com a Escritura Pública Definitiva, correrão por conta dos adquirentes.

§ 3º As despesas decorrentes do compromisso de compra e venda mencionado no inciso anterior correrão por conta da seguinte funcional programática 040101.16.482.00692.243 01 33.90.39.00 Serviços de Terceiros PJ.

Art. 8º O contrato será rescindido, com a consequente reversão da posse do imóvel a Fundação Municipal de Habitação de Louveira – FUMHAB, nas seguintes hipóteses:

I - Inadimplência dos adquirentes, pelo não pagamento de 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, ou 3 (três) parcelas alternadas, acarretando a imediata rescisão do Contrato, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial;

II - Locação, Cessão, Transferência, Permuta de direitos da aquisição do imóvel antes de sua integral quitação;

III - Utilização do imóvel para fins não residenciais;

IV - Abandono no decorrer do contrato ou não ocupação do imóvel no prazo de 3 (três) meses da assinatura do contrato;

V - Edificação irregular ou qualquer alteração da estrutura do imóvel sem prévia autorização da FUMHAB;

VI - Se for constatado que os adquirentes forem, ao tempo da entrega das chaves, proprietários de outro imóvel dentro ou fora dos domínios do Município.

Art. 9º Em caso de rescisão contratual e reversão do imóvel à Fundação Municipal de Habitação de Louveira - FUMHAB, não caberá ao adquirente qualquer restituição por eventuais benfeitorias ocorridas no imóvel.

Art. 10. Por imperativo social, a presente lei impõe restrições no uso e alienação, aos quais, uma vez ocupado o imóvel de forma regular pelos prazos estabelecidos no artigo 7º e § 1º, e, uma vez quitado seu débito integral será outorgada a escritura definitiva de compra e venda, podendo o adquirente utilizar e dispor do imóvel como bem lhe interessar, falecendo assim, qualquer restrição imposta nessa lei.

Art. 11. A Fundação Municipal de Habitação de Louveira – FUMHAB, poderá exigir a qualquer tempo a contratação de Seguro Habitacional pelo adquirente, com o objetivo amortizar ou custear, total ou parcialmente, obrigação assumida pelo adquirente, no caso de ocorrência de sinistro coberto, nos termos estabelecidos nas condições contratuais, até o limite do capital segurado contratado.

§1º O valor mensal do seguro habitacional poderá ser integrado ao valor da prestação.

§2º Nos contratos que tiverem cobertos por seguro habitacional em caso de falecimento ou invalidez de um dos contemplados, após o acionamento do seguro e a quitação integral do débito, será outorgada a escritura definitiva ao contemplado sobrevivente e/ou aos devidos sucessores, nos termos das cláusulas do seguro habitacional a ser contratado.

Art. 12. Está lei será regulamentada no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Louveira, 11 de julho de 2022.

ESTANISLAU STECK
Prefeito Municipal

.....

LEI Nº 2.783, DE 11 DE JULHO DE 2022.

Dispõe sobre a autorização para a alienação das unidades habitacionais, regulariza a situação contratual do Conjunto Habitacional Popular III – Vassoural e dá outras providências.

ESTANISLAU STECK, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Louveira decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza a Fundação Municipal de Habitação de Louveira – FUMHAB a alienar 221 (duzentas e vinte e uma) unidades habitacionais do Conjunto Habitacional denominado Popular III-Vassoural, mediante Contrato de Compromisso de Compra e Venda com Cláusula Resolutiva Expressa.

Art. 2º Para fins de regularização da situação contratual dos imóveis, a Fundação Municipal de Habitação de Louveira-FUMHAB deverá providenciar o distrato dos compromissos de compra e venda assinados no momento da entrega das chaves, convalidando-se todos os atos praticados na sua vigência, como pagamentos, rescisões contratuais e demais alterações existentes na vigência do contrato originário.

Art. 3º A Fundação Municipal de Habitação de Louveira-FUMHAB poderá providenciar um censo habitacional antes de efetuar o distrato do compromisso de compra e venda e a regularização por meio do novo Contrato de Compromisso de Compra e venda com Cláusula Resolutiva Expressa a fim de atualizar os dados cadastrais dos contemplado adquirentes.

Art. 4º Excetuando as situações alteradas por meio de processos judiciais transitados em julgado, apenas os contemplados originários ou seus legítimos sucessores nos termos da Lei, terão a situação contratual regularizada.

Art. 5º A definição do valor das unidades habitacionais deverá ser apurada por meio da atualização monetária pelo índice IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) do saldo devedor do contrato original na data da assinatura do novo contrato, incluindo as parcelas em atraso não inscritas na dívida ativa, acrescidas de juros e multas, correções e despesas judiciais.

Art. 6º O valor das unidades habitacionais será quitado pelos adquirentes em até 300 (trezentos) meses, em parcelas mensais e consecutivas, devendo as parcelas serem reajustados anualmente pelo índice IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) ou por outro índice oficial utilizado pelo Município de Louveira que venha e substituí-lo.

§1º O não pagamento das parcelas no seu vencimento acarretará multa de 2% e juros de 1% ao mês.

§2º Os débitos decorrentes do inadimplemento do valor da alienação das unidades habitacionais serão inscritos na Dívida Ativa, conforme legislação tributária vigente.

Art. 7º Desde que decorrido o prazo estabelecido no artigo 6º e devidamente quitado o valor integral da alienação, a Fundação Municipal de Habitação de Louveira – FUMHAB, providenciara o competente termo de quitação, autorizando a posterior lavratura e registro da escritura de compra e venda definitiva.

§1º Decorridos 24 (vinte e quatro) meses da assinatura do contrato definido por esta Lei, o compromissário comprador poderá efetuar a quitação antecipada do saldo devedor a qualquer tempo, autorizando a posterior lavratura e registro da escritura de compra e venda definitiva.

§2º Os atos de registro do compromisso de compra e venda correrão por conta da Fundação Municipal de Habitação de Louveira-FUMHAB e as despesas com a Escritura Pública Definitiva, correrão por conta dos adquirentes.

§ 3º As despesas decorrentes do compromisso de compra e venda mencionado no inciso anterior correrão por conta da seguinte funcional programática 040101.16.482.00692.243 01 33.90.39.00 Serviços de Terceiros PJ.

Art. 8º O contrato será rescindido, com a consequente reversão da posse do imóvel à Fundação Municipal de Habitação de Louveira – FUMHAB, nas seguintes hipóteses:

I - Inadimplência dos adquirentes, pelo não pagamento de 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, ou 3 (três) parcelas alternadas, acarretando a imediata rescisão do Contrato, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial;

II - Locação, Cessão, Transferência, Permuta de direitos da aquisição do imóvel antes de sua integral quitação;

III - Utilização do imóvel para fins não residenciais;

IV - Abandono no decorrer do contrato ou não ocupação do imóvel no prazo de 3 (três) meses da assinatura do contrato;

V - Edificação irregular ou qualquer alteração da estrutura do imóvel sem prévia autorização da FUMHAB;

VI - Se for constatado que os adquirentes forem, ao tempo da entrega das chaves, proprietários de outro imóvel dentro ou fora dos domínios do Município.

Art. 9º Em caso de rescisão contratual e reversão do imóvel à Fundação Municipal de Habitação de Louveira - FUMHAB, não caberá ao adquirente qualquer restituição dos valores pagos bem como por eventuais benfeitorias ocorridas no imóvel.

Art. 10. Por imperativo social, a presente lei impõe restrições no uso e alienação, aos quais, uma vez ocupado o imóvel de forma regular pelos prazos estabelecidos no artigo 6º, 7º e § 1º, e, uma vez quitado seu débito integral e outorgada a escritura definitiva de compra e venda, o adquirente poderá utilizar e dispor do imóvel como bem lhe interessar, falecendo assim, qualquer restrição imposta nessa lei.

Art. 11. A Fundação Municipal de Habitação de Louveira – FUMHAB, poderá exigir a qualquer tempo a contratação de Seguro Habitacional pelo adquirente, com o objetivo amortizar ou custear, total ou parcialmente, obrigação assumida pelo adquirente, no caso de ocorrência de sinistro coberto, nos termos estabelecidos nas condições contratuais, até o limite do capital segurado contratado.

§1º O valor mensal do seguro habitacional poderá ser integrado ao valor da prestação.

§2º Nos contratos que tiverem cobertos por seguro habitacional em caso de falecimento ou invalidez de um dos contemplados, após o acionamento do seguro e a quitação integral do débito, será outorgada a escritura definitiva ao contemplado sobrevivente e/ou aos devidos sucessores, nos termos das cláusulas do seguro habitacional a ser contratado.

Art. 12. Está lei será regulamentada no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Louveira, 11 de julho de 2022.

ESTANISLAU STECK
Prefeito Municipal

.....

LEI Nº 2.784, DE 11 DE JULHO DE 2022.

Autoriza o Município de Louveira a contratar Consórcio Público com os municípios de Jundiaí, Itupeva e Vinhedo para a realização de interesses comuns relacionados com o Distrito Turístico Serra Azul.

ESTANISLAU STECK, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Louveira decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Louveira autorizado, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, a contratar com os Municípios de Jundiaí, Itupeva e Vinhedo consórcio público para a realização de objetivos de interesse comum em relação ao Distrito Turístico Serra Azul.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a subscrever protocolo de intenções e subsequente contrato, que deverá, no entanto, obedecer ao determinado pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 3º Poderá o Executivo Municipal disponibilizar bens municipais, que se encontrem livres no patrimônio municipal, para constituição de capital da pessoa jurídica a ser criada.

Art. 4º O Município poderá ceder os servidores públicos que forem necessários para a consecução das finalidades do Consórcio, com ônus para a origem.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Louveira, 11 de julho de 2022.

ESTANISLAU STECK
Prefeito Municipal

.....

LEI Nº 2.785, DE 11 DE JULHO DE 2022.

Institui o programa Municipal de

Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Louveira – PMSAN - e dá outras providências.

ESTANISLAU STECK, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Louveira decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no Município de Louveira, o Programa Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de distribuição de cestas básicas e cartão alimentação, visando oferecer condições mínimas de subsistência a famílias de baixa renda no Município.

Art. 2º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

Art. 3º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

Parágrafo único. É dever do Poder Público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 4º O Programa Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será operacionalizada das seguintes formas:

I - Entrega de cesta básica;

II - Cartão-alimentação.

Art. 5º O cartão-alimentação permitirá que os beneficiados adquiram alimentos em estabelecimentos previamente cadastrados.

§ 1º O valor do cartão alimentação será de R$ 200,00 (duzentos reais).

§2ª A cesta básica de alimentação deverá ser composta de alimentos básicos e indispensáveis ao sustento e higiene familiar.

Art. 6º Terão direito a participar do Programa Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional as famílias que tiverem renda “per capita” de até ¼ (um quarto) de salário mínimo.

I - famílias com idosos ou pessoas com deficiência que residam sozinhos ou com mais membros familiares e que possuam renda de até 1 (um) salário mínimo provenientes de benefícios previdenciários ou assistenciais e desde que seja a única renda familiar.

II - famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade temporária ou vivenciando situações de calamidade pública e possuam renda “per capita” de até ½ (meio) salário mínimo poderão ser atendidas eventualmente pelo Programa de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante avaliação e parecer técnico do profissional de nível superior do Departamento de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º Para a concessão dos benefícios previstos nessa lei, o beneficiário deverá participar de programas de formação profissional nas áreas da agricultura, meio ambiente e desenvolvimento econômico, desde que disponibilizado pelo Poder Público.

§ 2º A impossibilidade de participação nos programas de formação profissional disposta no parágrafo 2º desse artigo deverá ser justificada e aceita pelo Poder Público Municipal.

§ 3º Caberá ao técnico de nível superior do Departamento de Segurança Alimentar e Nutricional realizar os atendimentos, definir prazos e reavaliar a situação de insegurança alimentar para permanência das famílias no programa.

Art. 7º O tempo de permanência de cada família para recebimento dos benefícios são de 3 (três) meses; 6 (seis) meses ou 1 (um) ano, prorrogáveis mediante avaliação técnica.

Art. 8º Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - Oferecer corpo técnico qualificado para a organização das concessões dos benefícios;

II – Realizar a inclusão das famílias que atendam aos critérios estabelecidos nesta lei, considerando o limite de 3.200 concessão por mês;

III - Organizar distribuição/entrega das cestas básicas e do cartão alimentação, apresentando os relatórios sempre que solicitado pela Administração Municipal;

IV - Divulgar para a população usuária, os critérios de inclusão nos benefícios;

V - Outras ações necessárias para a execução do programa, otimizando os recursos.

Art. 9º Perderão os benefícios previstos nessa lei as famílias

I - Que descumprirem as normas estabelecidas nesta Lei;

II - Que na avaliação técnica não seja identificada situação de insegurança alimentar ou vulnerabilidade que justifique a liberação ou continuidade do benefício.

III - Que não tenham requerido nova avaliação após o período da concessão do benefício;

IV - Outros motivos não previstos nesta Lei, mas que representem afronto aos princípios que regem a Administração Pública.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias a serem suplementadas por excesso de arrecadação.

Parágrafo único. O excesso de arrecadação de que trata este artigo será apurado no decorrer do exercício de 2022, cujas dotações serão suplementadas por decreto consoante Projeto de Lei nº 43/2022 em trâmite na Casa Legislativa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Louveira, 11 de julho de 2022.

ESTANISLAU STECK
Prefeito Municipal

.....

LEI Nº 2.786, DE 11 DE JULHO DE 2022.

Autoriza o poder executivo municipal a conceder subvenção a Organização da Sociedade Civil "Banda Marcial de Louveira – Bamalo", conforme especifica, e dá outras providências.

ESTANISLAU STECK, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Louveira decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a concessão de subvenção social mediante a celebração do TERMO DE FOMENTO para consecução de finalidades de interesse público, entre a Administração Pública Municipal e a Organização da Sociedade Civil, Banda Marcial de Louveira – BAMALO, estabelecida na Rodovia Romildo Prado, km 01, Área de Lazer do Trabalhador – Louveira – SP, devidamente e legalmente inscrita no C.N.P.J/MF sob o n° 66.072.240/0001-00.

Art. 2º As obrigações da avença são aquelas descritas na minuta de TERMO DE FOMENTO anexa, parte integrante e inseparável desta lei.

Art. 3º O Executivo Municipal fica autorizado a repassar para a Organização da Sociedade Civil, a importância total semestral de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

Parágrafo único. Os valores consignados no "caput" serão repassados à Organização da Sociedade Civil em 6 (seis) parcelas, conforme cronograma de desembolso aprovado pelo Poder Público em Plano de Trabalho.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação prevista no orçamento n.º 011301.1339200622.074.33504300, suplementada, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Louveira, 11 de julho de 2022.

ESTANISLAU STECK
Prefeito Municipal

.....

Decretos

DECRETO Nº 6.054, DE 12 DE JULHO DE 2.022.

Dispõe sobre a declaração de utilidade pública parte do imóvel situado no município de Louveira/SP, objeto da matrícula imobiliária n.º 21.299, do Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo/SP, de propriedade de Organização Comercial Lago Azul Ltda, ou a quem de direito, para fins de desapropriação amigável ou judicial, destinado à construção do Anel Viário.

ESTANISLAU STECK, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a redação dada pelo art. 5º, alínea "i", do Decreto-Lei n.º 3.365 de 21 de junho de 1.941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública;

Considerando, ainda, a urgência declarada, nos termos do § 1º, alínea "c", do artigo 15 do mesmo Diploma Legal;

Considerando, por fim, tudo o mais que consta do procedimento administrativo n.º 009388/2021, em especial as manifestações das Secretarias competentes.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública parte do imóvel situado no município de Louveira/SP, objeto da matrícula imobiliária n.º 21.299, do Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo/SP, de propriedade de Organização Comercial Lago Azul Ltda, ou a quem de direito, para fins de desapropriação amigável ou judicial, destinado à construção do Anel Viário, consoante planta e memorial descritivo, que ficam fazendo parte integrante deste Decreto.

Descrição Perimétrica - Área a ser declarada de utilidade pública para fins de desapropriação.

Matrícula 21.299 - CRI Vinhedo

"Tem início no ponto 10, localizado no alinhamento da Avenida José Luiz Mazzali, com coordenadas N= 7.443.552,71m e E= 298.842,76m, Sistema de coordenadas UTM Sirgas 2.000; segue por 64,09m com azimute de 148°19'27" confrontando com a Avenida José Luiz Mazzali, até o ponto 11, de coordenadas N= 7.443.498,17m e E= 298.876,42m; deste ponto, deflete à direita e segue por 1,58m COM AZIMUTE DE 218°44'07" confrontando com a matrícula 21.300 – 1° ORI Vinhedo, até o ponto A, de coordenadas N= 7.443.496,94m e E= 298.875,43m; deste ponto, deflete à direita e segue por 64,09m com azimute de 328°01'25" confrontando com a área remanescente, até o ponto B, de coordenadas N= 7.443.551,30m e E= 298.841,49m; deste ponto, deflete em curva à esquerda e segue por 16,42m, com raio de 9,17m e ângulo central de 102°38'08" confrontando com a área remanescente, até o ponto C, de coordenadas N=

7.443.552,22m e E= 298.827,21m; deste ponto segue por 71,78m com azimute de 226°01'32" confrontando com a área remanescente, até o ponto 08, de coordenadas N= 7.443.502,38m e E= 298.775,55m; deste ponto deflete à direita e segue por 73,34m com azimute de 44°42'58" confrontando com a Estrada Municipal Cruz Grande, até o ponto 09, de coordenadas N= 7.443.554,50m e E= 298.827,15m; deste ponto deflete em curva à direita e segue por 18,10m, com raio de 10,00m e ângulo central de 103°36'29" pela confluência da Estrada Municipal Cruz Grande com a Avenida José Luiz Mazzali, até o ponto 10, início desta descrição, encerrando o perímetro com a área de 202,37m² (duzentos e dois metros quadrados e trinta e sete decímetros quadrados).”

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Louveira, 12 de julho de 2.022.

ESTANISLAU STECK
Prefeito Municipal
DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO
Secretário de Negócios Jurídicos
EDSON RICARDO M. PISSULIN
Secretário de Desenvolvimento Urbano

.....